

Acórdão: 15.106/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107492-25  
Impugnante: LVMH Parfums et Cosmetiques do Brasil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Camilla Cavalcante Varella Guimarães  
PTA/AI: 02.000202717-31  
Inscrição Estadual: 251.733883.00-91  
Origem: AF/Muriae  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Caracterizada a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro da Impugnante, sem, contudo, recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, e no artigo 33, § 1º, item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na importação, uma vez considerar a Fiscalização que a Autuada é a efetiva destinatária das mercadorias relacionadas na DI nº 01/0986438-1, onde figura como importador Cisa Trading S.A., configurando-se a importação indireta.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30 a 45), por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- ocorreram duas operações distintas, uma de importação e outra de circulação interestadual, correspondentes a dois fatos geradores distintos, cuja obrigação tributária tem “CISA” por sujeito passivo;

- mais que dedução lógica, a assertiva tem suporte documental farto. O desembaraço aduaneiro e a entrada das mercadoria se deram no estabelecimento do contribuinte do Espírito Santo, conforme cópias da Nota de Entrada e do Livro Registro de Entradas, que anexa. Assim também se prova que as mesmas foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidas para armazenagem, mediante Notas de Remessa; e a saída para o estabelecimento da Impugnante está provada no Livro de Registro de Saídas;

- o “*swift*” corresponde ao pagamento efetuado no exterior por CISA;

- anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 87/96 existia espaço para dúvidas quanto à determinação do Estado para o qual o ICMS seria devido nas importações, sendo, todavia hoje cediço que “*o ICMS é devido ao Ente onde estiver localizado o estabelecimento que deu entrada física à mercadoria*”, no caso o Espírito Santo;

- cita o Parecer PGFN/CAT nº 1093/97, bem como os Acórdãos do CC/MG nºs 14.787/01/1ª, 13.641/00/2ª, 949/00/4ª, e ainda a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 256.814/RJ.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 107 a 111, refuta as alegações da defesa aos seguintes fundamentos:

- a questão principal é estabelecer o real destinatário das mercadorias importadas a teor do artigo 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88 c/c artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 33, § 1º, 1, i.1.3 da Lei nº 6.763/75;

- não resta dúvida que o processo de importação foi feito pelo estabelecimento domiciliado no Estado do Espírito Santo. Todavia, o Contrato Social (fl. 50) demonstra que o exportador francês tem 99% das quotas da Autuada, não se justificando a interposição de terceira pessoa na importação, inexistindo qualquer impedimento legal para que a empresa mineira fizesse diretamente o negócio;

- cita a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 3, de 14 de novembro de 2001, que considerou, em artigo 1º, inciso XIII, como elemento necessário à comprovação da importação indireta a existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga determinada na Declaração de Importação.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113/117, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versam os presentes autos sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido na importação. A lavratura do Auto de Infração foi originada em Posto Fiscal face à consideração pela Fiscalização de que a Autuada seria a efetiva

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatária das mercadorias relacionadas na DI nº 01/0986438-1, onde figura como importador Cisa Trading S.A., configurando-se a importação indireta.

A chamada “importação indireta” é reconhecida pela legislação mineira que rege o ICMS. A Constituição Federal assegurou que o ICMS incide na entrada de mercadoria importada do exterior, “*cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*”. A Lei Complementar nº 87/96 arrematou, afirmando que o local da operação é “*o do estabelecimento em que ocorrer a entrada física*” da mercadoria ou bem importado do exterior (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

O lançamento ora examinado incide sobre as mercadorias apontadas nas notas fiscais nºs 031363, 031364, 031365 e 031366 (fls. 09 a 12), de emissão de Cisa Trading S.A., descritivas de operações interestaduais de “venda de mercadorias adquiridas de terceiros”.

Ocorre que estes mesmos documentos mencionam a DI nº 01/0986438-1 no campo “informações complementares”. Tal Declaração é referente a uma importação efetuada pela emitente das citadas notas fiscais junto à empresa francesa “*Parfums Christian Dior - Societe Anonyme*” (fls. 18 a 22, 25 e 26), mesma empresa que detém 99% das quotas da empresa ora Impugnante.

Pode-se, assim inferir que existe relação entre a empresa “exportadora” francesa e a Impugnante. O RICMS/96, no exercício de sua função regulamentar prevê, no artigo 20, inciso IX, alínea “b”, que se considerem interdependentes duas empresas quando uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

A própria Impugnante trouxe aos autos a prova de tal fato, como se vê às fls. 53, na Cláusula 7ª da sua nona alteração contratual.

É conclusivo que a intenção da empresa estrangeira sempre foi a de remeter as mercadorias para o contribuinte mineiro, caracterizando a chamada destinação prévia.

Verifica-se, ainda, que a data do desembaraço aduaneiro foi 15/10/2001, tendo ocorrido também nesta data a emissão da nota fiscal de entrada na empresa capixaba (fls. 71 a 75) e a remessa para armazenagem (fls. 79 a 82), enquanto as remessas para Minas Gerais se deram em 16/10/2001, ou seja, apenas um dia após a conclusão do despacho para consumo.

Assim, subsume-se ao fato concreto a norma estatuída no artigo 33, § 1º, 1, **i.1.3**, da Lei nº 6.763/75, bem como à hipótese prevista na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001, *in verbis*:

**Art. 1º** - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

.....  
XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)."

Somando-se os pesos das mercadorias consignados nas notas fiscais que acobertaram as pretensas operações interestaduais, chega-se a 5.622,491 kg, mesmo valor obtido à fl. 15 no Extrato da Declaração de Importação (e ao se somar os pesos líquidos das adições da DI - fls. 18 a 23).

Foi efetuado o cálculo do imposto devido a este Estado, nos termos do artigo 44, inciso I da Parte Geral do RICMS/96, como se depreende das fls. 06 e 07 dos autos.

Pelos fundamentos expostos, não se pode acatar como argumento as decisões proferidas por esta Corte, aduzidas pela parte, dada a diversidade fática que envolve cada caso. E quanto ao citado Parecer "PGFN CAT n.º 1093/97" (fls. 38 a 41), em que pese seu respeitável posicionamento, entendemos que o mesmo não vem a dirimir todas as dúvidas quanto ao tema.

Assim, reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR não sendo suficientes os demais argumentos da Impugnante para descaracterizar as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11/09/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Relatora**

MLR